



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 19, DE 2011

Altera a redação do art. 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral misto com voto único nas eleições para deputado federal, determinar os princípios pertinentes à definição dos distritos e estender o sistema às eleições de deputado estadual e distrital.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 45 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema misto, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido em lei complementar, proporcionalmente à população, respeitado o princípio da igualdade do voto, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de oitenta Deputados.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal serão divididos em distritos, e cada distrito elegerá um representante.

§ 3º Metade dos deputados federais ou o número imediatamente superior será eleita em distritos uninominais e a outra metade por meio de lista partidária.

§ 4º O eleitor vota no candidato a deputado federal de seu distrito, e esse voto será computado para efeito da lista estadual do seu partido.

§ 5º A quantidade de vagas destinada a cada partido será determinada com base no princípio da proporcionalidade, considerada a totalidade dos votos dos respectivos candidatos na eleição distrital, computada para efeito da lista estadual do partido

§ 6º Os distritos serão definidos em lei editada, respeitados os princípios da contigüidade, equilíbrio numérico e relação histórica.

§ 7º A diferença numérica entre o total de eleitores de cada distrito, em uma mesma circunscrição, não pode ultrapassar dez por cento.

Art. 2º O disposto nesta Emenda quanto ao sistema eleitoral e à composição dos distritos se aplica às eleições para deputado estadual e distrital e observadas as peculiaridades de cada pleito quanto à formação dos distritos.

§ 1º Os distritos estaduais e do Distrito Federal serão definidos pela respectiva Assembléia Legislativa ou pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, atendido o disposto em lei federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem discutido, em nosso País, a respeito da reforma política, concentrados os debates no tema da alteração do sistema eleitoral. Nesse âmbito, entretanto, predomina a timidez e o acanhamento, quando se apresenta a oportunidade histórica de promovermos a experimentação de um novo sistema eleitoral, que realmente conceda ao cidadão a soberania das decisões políticas.

Os problemas principais de nosso sistema eleitoral – o proporcional de listas abertas – são quatro: o afastamento entre o eleitor e o eleito; o elevado custo financeiro das campanhas eleitorais; a fragilização do partido; e por fim, a pouca transparência e simplicidade do sistema.

A adoção do sistema eleitoral majoritário, com o voto distrital, enfrenta todos esses problemas: o eleitor identifica-se com o seu representante, pois ele representa, efetivamente, a comunidade que o elege. Em segundo lugar, sendo menor a circunscrição onde se faz a campanha, menor também será o custo do pleito, mitigando assim a força do poder econômico nos processos eleitorais.

Ademais disso, o sistema majoritário simplifica o debate político, ao concentrá-lo nos principais projetos políticos existentes no País, visto que foca o processo eleitoral em poucos candidatos. Por fim, é um sistema simples, claro e transparente em seus mecanismos, que são perfeitamente compreensíveis por qualquer eleitor.

Estamos diante de propostas de reforma eleitoral confusas, que implicam aumento do custo das campanhas e fragilizam os partidos políticos, além de inovar de modo absoluto, em um campo complexo, onde a experiência da humanidade oferece claras alternativas, em número

limitado, e pouco espaço cede às invenções de última hora, com resultados impossíveis de antever.

Propusemos, à base desses mesmos argumentos, a adoção do voto majoritário em nosso País. Alguns entenderam que se trata de uma mudança demasiado substantiva e até radical, dada a nossa tradição com o voto proporcional. Cogita-se, então a adoção do voto misto, distrital e proporcional, nos moldes como o aplica a Alemanha.

A proposta que aqui fazemos leva em conta a experiência alemã, como o fizeram diversas democracias da Europa e da Ásia, mas reduz a sua complexidade, ao limitar o voto, em cada pleito, a apenas um.


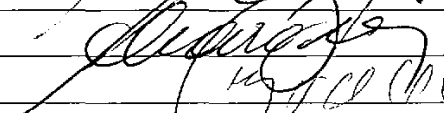


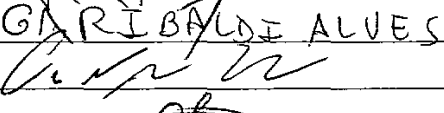
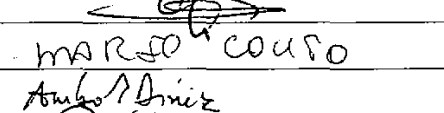
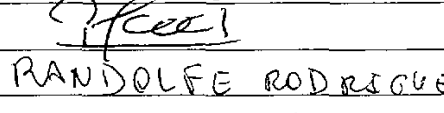
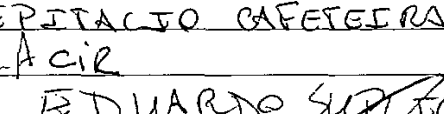
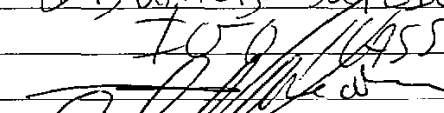

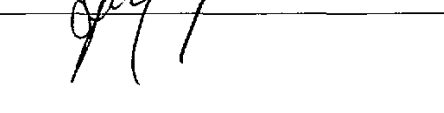
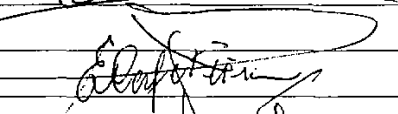

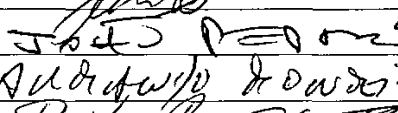
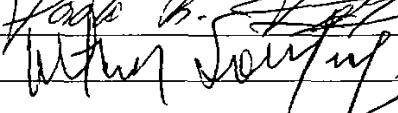




Adotado o sistema alemão em seus termos originais, no caso de uma eleição nacional, por exemplo, o eleitor daria dois votos para deputado estadual, dois votos para deputado federal, e, a seguir, votaria para Senador, Governador de Estado e Presidente da República. Seriam sete votos, quando se elege um Senador e oito, quando as vagas do Senado forem duas.

O sistema que ora propomos estabelece o sistema misto, nos moldes da experiência européia citada, mas, como outras democracias, estabelece o voto único, no qual o eleitor vota apenas no candidato de sua preferência no respectivo distrito e o voto na lista partidária é a soma dos votos dados aos candidatos de cada partido na eleição distrital.

A simplicidade é, certamente, uma das qualidades a serem perseguidas ao formularmos alterações no sistema eleitoral. Na espécie, uma das vantagens desse sistema eleitoral reside precisamente no fato de sua lógica ser de fácil compreensão para os cidadãos.

Solicitamos aos eminentes pares a atenção e o apoio indispensável à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

1	Senador Aloysio Nunes Ferreira	
2	ALVARO DIAS	
3	MARCO COUÏO	
4	MARIA DO CARMO	
5	DEANDRÉ GOMES	
6	HUMBERTO COLM	
7	ROMERSON	
8	Raulo Duarte	
9	---	GARIBALDE ALVES
10	CIRO NOBILITA	
11	Cassido Leal	
12	---	MARCO COUÏO
13	Amãlio Diniz	Amãlio Diniz
14	PEDRO TAVEL	
15	---	RANDOLFE RODRIGUES
16		EPITACTO CAFETEIRA
17		ACIR
18		EDUARDO SUTICY
19		TOO MASSOL
20	Josã Pedro	
21	Adãlberto Lourenço	
22	Fãpã B. Fãpã	
23	Arthur Sant'ãn	

repetido

24	psalv	psalv
25	LINDBERG	
26	Maice Senar	
27	Alex Demos	
28	JOSE AGRIPINO	
29	DENOSTENES	
30	Edo Ribain	
31	CLELIO NOROZO	
32	Guilherme	Marta Sulpia
33	José de Jesus	Ret
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		

repetido

Título IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo I
Do Poder Legislativo

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 06/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 11233/2011